

PROCESSO: TC 004088/2021

ORIGEM: Câmara Municipal de Aquidabã

ASSUNTO: 48 - Contas Anuais do Poder Legislativo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Sandra Meneses dos Santos

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1098/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22537

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Aquidabã. Exercício Financeiro de 2020. **REGULARIDADE.** Preliminar de Iliquidez Afastada. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, e os conselheiros substitutos Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.09.2021**, sob a presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Meneses dos Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 22537 - PLENO

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 30 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - **22537** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Meneses dos Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 11/2021 (fls. 120/130), concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por esta razão, opinou pela **REGULARIDADE**, com supedâneo no Art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Câmara durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1098/2021 (fl. 133), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela **ILIQUIDEZ** das Contas, em razão da ausência de inspeções no exercício, contrariando frontalmente a Resolução TCE 172/95.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso,

DECISÃO TC - **22537** - PLENO

emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Aquidabã dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

Já no entender do *Parquet*, as Contas se encontram ilíquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria Técnica Oficiante;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Aquidabã, referente ao exercício

DECISÃO TC - 22537 - PLENO

financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Meneses dos Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

